

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

DESPACHO: A Autoridade Policial pediu a prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, por sessenta dias (fls. 689-694). Ressaltou a pendência de resposta a informações requisitadas e a necessidade de inquirição de Carlos Robert Sanches Godinho, Omar Brasil de Almeida, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza.

Eduardo Paes ofereceu razões, pugnando pelo arquivamento do inquérito (fls. 701-705).

O Procurador-Geral da República opinou pelo prosseguimento das investigações, deferindo-se a prorrogação de prazo (fls. 721-744). Outrossim, requereu (i) o indeferimento do pedido de arquivamento do inquérito formulado por Eduardo Paes; e (ii) a expedição de ofício ao liquidante do Banco Rural, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da diligência determinada no item “f” da decisão de fls. 447-451.

Decido.

1. Conforme demonstra a manifestação do Procurador-Geral da República, não é o caso do arquivamento das investigações em relação a Eduardo Paes.

O principal elemento apontando para alguma contribuição de Eduardo Paes para os fatos é o depoimento de Delcídio do Amaral Gomez, que afirmou que o investigado intercedeu favoravelmente a um pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos

INQ 4246 / DF

formulado pelo Banco Rural. Essa intervenção teria sido oral.

A comprovação ou não desses fatos é objetivo da investigação.

Ao menos um pedido de prorrogação de prazo para fornecimento de informações formulado pelo Banco Rural à CPMI foi localizado – solicitação de prazo adicional de cinco dias para fornecer contratos assinados por Marcos Valério.

Tenho que os elementos existentes não são sólidos. Ainda assim, há o mínimo necessário para recomendar o aprofundamento das investigações.

É certo que o inquérito, assim com o processo, tem que andar para frente e não em círculos. Ainda assim, o trancamento do inquérito seria precipitado.

Ressalto que, no momento, não há indiciamento ou acusação formulada. Há um esforço para elucidar se houve fato típico e, em caso positivo, apontar seus responsáveis.

2. O Procurador-Geral da República pugnou pelo deferimento de período adicional ao liquidante do Banco Rural, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da diligência determinada no item “f” da decisão de fls. 447-451.

Tendo em vista que há outras diligências pendentes, defiro a prorrogação de prazo, nos termos requeridos.

3. De acordo com o art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do STF, o “Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas”.

Há diligências pendentes.

A prorrogação se impõe.

Ante o exposto, determino o prosseguimento das investigações, deferindo o prazo de **sessenta dias** para conclusão das diligências.

Oficie-se ao liquidante do Banco Rural, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da diligência determinada no item “f” da decisão de fls. 447-451.

Remetam-se os autos à Corregedoria-Geral da Polícia Federal, para

INQ 4246 / DF

que realize as diligências pendentes assinalado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente